



1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001

COLEÇÃO DE EMENTAS





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

COLEÇÃO DE EMENTAS

Campinas - v. 12 - 1998

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Fernanda Babini Laura Regina Salles Aranha
Kati Garcia Reina Pedra Vandrécia Scafutto Fiskum

Capa

Marisa Batista da Silva

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Coleção de Ementas do Tribunal Regional do Trabalho
da 15ª Região. Tribunal Regional do Trabalho da
15ª Região. – v. 1, 1987. Campinas/SP, 2012-

Anual

v. 12, 1998

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Pro-
cesso Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Traba-
lhista - Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil.
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola
da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3236-2100

e-mail: documentacao@trt15.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RENATO BURATTO

Presidente

NILDEMAR DA SILVA RAMOS

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

LUIZ ANTONIO LAZARIM

CORREGEDOR REGIONAL

GERSON LACERDA PISTORI

VICE-CORREGEDOR REGIONAL

SUMÁRIO

VERBETES

TRT da 15ª Região	5
-------------------	---

AÇÃO ANULATÓRIA

AÇÃO ANULATÓRIA. INCABÍVEL CONTRA COISA JULGADA. “Ação ordinária declaratória negativa c/c nulidade de ato jurídico com pedido de tutela antecipada” (sic) é pedido juridicamente impossível diante da imutabilidade da coisa julgada (art. 836 da CLT).” Proc. 11528/98 - Ac. 1ªTurma 45828/98. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/1/1999, p. 66

ACIDENTE DE TRABALHO

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REINTEGRAÇÃO. Tendo o obreiro sofrido acidente de trabalho e estando preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva, é imperativa sua reintegração ao emprego. Proc. 28019/97 - Ac. 5ªTurma 45152/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 50

ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. A lesão corporal, decorrente do labor, que cause a redução temporária da capacidade do trabalho, dá ensejo à garantia de emprego preconizada no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Proc. 30294/97 - Ac. 1ªTurma 45895/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 68

ACIDENTE DE TRABALHO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDOS DE TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E DE CONDENAÇÃO DA RECLAMADA NA EMISSÃO DE CAT. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, VI, DO CPC. Tendo o obreiro, após a extinção do contrato de trabalho, percebido auxílio-doença, seu pedido de transformação deste em auxílio-doença acidentário, com a condenação da reclamada na emissão de CAT para a abertura de procedimento relativo a acidente do trabalho junto ao INSS, não encontra amparo no ordenamento jurídico. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Proc. 30454/97 - Ac. 5ªTurma 44991/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 45

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Indefere-se o adicional de insalubridade quando não comprovado o labor em condições de risco à saúde. Proc. 30466/97 - Ac. 1ªTurma 45900/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 69

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CARACTERIZAÇÃO. A atividade permanente em condições insalubres gera o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Entretanto, mesmo que esse contato seja em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional, conforme preceitua o Enunciado n. 47 do C. TST. Proc. 17510/97 - Ac. 5ªTurma 48174/98. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/1/1999, p. 49

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O labor em condições perigosas, embora de forma intermitente, não afasta o direito ao adicional de forma integral. Proc. 29927/97 - Ac. 1ªTurma 45797/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 63

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. E INSALUBRIDADE. Não constatado trabalho com explosivo, inflamável ou eletricidade, tampouco condição nociva, o pedido de adicional de insalubridade ou de periculosidade é improcedente. Proc. 19603/97 - Ac. 1ªTurma 45830/98. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/1/1999, p. 66

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FUNÇÃO BUROCRÁTICA. Nada obstante a função burocrática exercida pelo reclamante - Supervisor de Carga,- o adicional de periculosidade é devido, porque ele permanecia na área de risco durante o abastecimento das aeronaves, e a intermitência é irrelevante em condições perigosas (Enunciado n. 361 do C. TST). Proc. 20016/97 - Ac. 1ªTurma 47189/98. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/1/1999, p. 110

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO HABITUAL. SUPRESSÃO DIANTE DA

TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO PARA SETOR ISENTO DE CONDIÇÕES PERICULOSAS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 194 DA CLT E DOS ENUNCIADOS ns. 80 E 248/TST. O fato de o adicional de periculosidade constituir sobre-salário, isto é, parcela suplementar de natureza salarial, não tem o condão de fazer nascer para o empregado o direito de ser indenizado, uma vez sendo ele suprimido diante da melhoria das condições de trabalho. Sua natureza apenas indica que, quando pago com habitualidade, deve ser computado para fins de indenização por despedida injusta e gratificação natalina e, mesmo quando não habituais, para fins de depósitos do FGTS, contribuições previdenciárias e férias anuais, não para fundamentar pedido de ressarcimento decorrente de sua supressão. Proc. 27702/97 - Ac. 5ªTurma 45147/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 50

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA INDIRETA. O encerramento da obra só permite a perícia indireta, que é irretorquível, porque no exame da prova dos autos, o perito constatou que os reclamantes permaneciam na área de risco desde a chegada da dinamite até as explosões, e o tempo de exposição é irrelevante em face da moderna jurisprudência (Enunciado n. 361 do C. TST). Proc. 19638/97 - Ac. 1ªTurma 47185/98. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/1/1999, p. 110

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCALIDADE DIVERSA PREVISTA NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERESSE DO EMPREGADOR. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 469 DA CLT. O percentual de 25% devido a título de adicional de transferência previsto no § 3º do art. 469 da CLT, exige que a prestação de serviços em local diverso para o qual o empregado foi contratado, decorra da necessidade da empresa, sem se perquirir sobre a alteração do domicílio. Proc. 28117/97 - Ac. 5ªTurma 47787/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/1/1999, p. 36

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VINCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A ausência de concurso público impede o reconhecimento do vínculo empregatício direto com a Administração Pública, ante a nulidade preconizada pelo § 2º, do art. 37, da CF, ainda que a contratação seja irregular por empresa interposta. Proc. 27888/97 - Ac. 1ªTurma 47921/98. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 26/1/1999, p. 41

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. “AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E/OU ESSENCIAIS. TRASLADO DEFICIENTE. EXAMES INVIABILIZADOS. NÃO CONHECIMENTO. Compete à parte não só indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, assim com o seu próprio mérito (art. 525, I e II, letras ‘a’ e ‘b’ do inciso IX e inciso XI da Instrução Normativa n. 06/96 do TST). Forçoso, nesse passo, concluir pelo não-conhecimento do recurso, considerando a inviabilidade das análises alhures mencionadas.” Proc. 27777/98 - Ac. 5ªTurma 44962/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 42

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO, ART. 897, 1º, DA CLT. Não se conhece de agravo de petição interposto contra despacho de mero expediente, por falta do pressuposto recursal definido pela recorribilidade do ato judicial. Proc. 25881/98 - Ac. 5ªTurma 44955/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 42

APOSENTADORIA

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria, mesmo após

o advento da Lei n. 8.213/91, continua sendo uma das causas da extinção do contrato de trabalho. Se o aposentado continua na empresa, inicia um novo contrato individual de trabalho. Exegese do art. 453 da CLT. Proc. 30664/97 - Ac. 5ªTurma 45080/98. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 12/1/1999, p. 48

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. EFEITO. É confesso quanto à matéria de fato o reclamante que não comparece para depor, embora intimado com essa cominação. Proc. 32885/97 - Ac. 1ªTurma 46027/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 73

AUTARQUIA

ENTIDADE. DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA E EMPRESA PÚBLICA. NATUREZAS DISTINTAS. A doutrina é assente ao entender que a autarquia, como pessoa jurídica de direito público, possui praticamente as mesmas prerrogativas e sujeições da Administração Direta, sendo que seu regime jurídico pouco difere do estabelecido para esta, aparecendo, perante terceiros, como a própria Administração Pública, dela diferindo por não ter capacidade política, enquanto a empresa pública é tida como pessoa jurídica de direito privado, com capital inteiramente público (com possibilidade de participação das entidades da administração indireta) e organização sob qualquer das formas distintas em suas essências, impondo-se, assim, tratamento diferenciado. Proc. 16691/96 - Ac. 5ªTurma 47775/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/1/1999, p. 36

AUXÍLIO-DOENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. NOVO AFASTAMENTO DENTRO DE SESENTA DIAS CONTADOS DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. O Decreto n. 611/92, que deu nova redação ao regulamento dos benefícios da Previdência Social, estabeleceu, em seu art. 73, § 4º, que se o segurado empregado e o empresário, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando à atividade no 16º (décimo sexto) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento. Logo, se a Previdência Social aplica a regra contida no dispositivo citado, inclusive tendo se responsabilizado pelo pagamento do benefício, não há como se conceder o pagamento dos primeiros quinze dias do auxílio-doença, vez que o empregado voltou a se afastar no período de 60 (sessenta) dias do retorno ao trabalho. Ressalte-se ainda que, com o recebimento do benefício previdenciário, é incabível o recebimento dos mesmos valores da reclamada, pena de enriquecimento sem causa. Proc. 17564/97 - Ac. 1ªTurma 45787/98. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/1/1999, p. 62

AVISO PRÉVIO

AVISO PRÉVIO. É devido o aviso prévio quando o contrato de experiência contém cláusula assecuratória do direito de rescisão antecipada, a teor do art. 481 da CLT. Proc. 30687/97 - Ac. 1ªTurma 47221/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 112

AVISO PRÉVIO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICÁVEL POR PARTE DO RECLAMANTE. INDEVIDO. No curso do cumprimento do aviso prévio, subsistem para as partes, todos os direitos como as obrigações que regem o contrato de trabalho. Assim, por ser comutativo o contrato de trabalho, para a obrigação de pagar, existe a correspondente obrigação de prestar serviços. A aplicação da advertência, nada mais é do que o uso do poder disciplinar do empregador. Portanto, se dentro do período de pré-aviso, ocorreu a aplicação de tal penalidade, tal fato, por si só, não se constitui em fato obstativo ao cumprimento da obrigação, a autorizar sua inobservância pelo obreiro. Proc. 27850/97 - Ac. 5ªTurma 44963/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 42

AVISO PRÉVIO. NÃO CUMPRIMENTO. DESCONTOS DO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO Ao empregador que impede o trabalhador de prestar serviços após o mesmo “pedir a conta”, por já ter contratado substituto para o cargo, não se justifica deferir o desconto dos salários correspondentes ao período do pré aviso preconizado pelo art. 487, § 2º, da CLT, mormente quando a rescisão contratual decorreu de incidente que perturbou o ambiente de trabalho, o que evidencia o desinteresse do empregador em manter o trabalhador no local.” Proc. 28152/97 - Ac. 1ªTurma 49485/98. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 26/1/1999, p. 92

CARTÃO DE PONTO

CARTÃO DE PONTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE ÀS EMPRESAS QUE POSSUEM MENOS DE 10 (DEZ) TRABALHADORES. O reclamado comprovou que possuía menos de 10 (dez) empregados, o que o exclui da obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, em consonância com o disposto no § 2º, do art. 74, da CLT; portanto, não há como se admitir verdadeira a jornada alegada na inicial pela aplicação do art. 359, do CPC, face à não exibição dos controles de frequência. Proc. 30814/97 - Ac. 5ªTurma 47757/98. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 26/1/1999, p. 35

CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorre cerceamento de defesa no processo que foi possibilitada a total produção de provas e encerrada a instrução processual a pedido das partes. Proc. 30534/97 - Ac. 1ªTurma 45902/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 69

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. INSALUBRIDADE. Não ocorre cerceio de defesa o indeferimento de testemunha para prova relativa à insalubridade, porque só admissível a perícia técnica para sua apuração. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA NOTURNA.** Não há acréscimo de jornada no horário de trabalho noturno das 22 às 6 horas, com intervalo de uma hora, porque não excede sete horas de trabalho. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO IRREGULAR DE EPI.** O reclamante foi admitido em 6/87, recebeu protetor auricular, tipo concha, em 8/90, devolvido por desgaste em 12/91, e nada mais recebeu até o despedimento em 12/94, e o nível de ruído no ambiente de trabalho variava de 78 a 97 decibéis. Esse irregular fornecimento de EPI jamais poderia ser considerado para a eliminação da insalubridade. Proc. 20642/97 - Ac. 1ªTurma 47193/98. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/1/1999, p. 111

CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A FIM DE PROVAR ALEGAÇÃO DA PARTE. NÃO DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se configura cerceamento de defesa a não determinação de expedição de ofícios a fim de provar alegações da parte, quando era desta o ônus da prova, em que se mostrou negligente. Proc. 29916/97 - Ac. 5ªTurma 45174/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 51

COMPENSAÇÃO

COMPENSAÇÃO. DE HORAS. ACORDO INVÁLIDO. Acordo de compensação de horas, que estabelece duração semanal de trabalho de quarenta e oito horas, celebrado na vigência da atual Constituição, não tem validade. As horas excedentes de oito horas e no limite semanal de quarenta e quatro serão remuneradas somente com o adicional em face da compensação do sábado. **ADICIONAL NOTURNO. FORMA DE CÁLCULO.** O adicional noturno deve ser calculado sobre oito horas, em face da jornada noturna reduzida, ou seja, das 22:00 às 5:00 horas. **HORAS “IN ITINERE”. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO.** A mera insuficiência de transporte público ou a incompatibilidade de horário deste com o do obreiro não enseja a aplicação do Enunciado n. 90 do C. TST, conforme estabelecido no Enunciado n. 324, no tocante à insuficiência de transporte público.” Proc. 17009/97 - Ac. 1ªTurma 49394/98. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 26/1/1999, p. 88

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INDEVIDA A COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL PELA CESP E FUNDAÇÃO CESP. A Lei Estadual n. 1.386/51 instituiu garantia no art. 1º, que o servidor de entidades paraestatais do Estado de São Paulo “...quando aposentado, terá direito ao provento assegurado aos demais funcionários ou servidores do Estado, de acordo com a legislação que vigorar.” Para tanto, criou o sistema de complementação de modo que “a diferença entre o provento pago pelo instituto ou caixa respectiva e aquele a que tiver direito o servidor, na forma desta lei, correrá por conta do serviço ou repartição. Os parâmetros para aposentadoria dos servidores do Estado encontram-se traçados na Constituição do Estado de São Paulo, no art. 126, inciso III, alíneas b e c, que instituíram aposentadoria com proventos integrais aos 35 anos e com proventos proporcionais,

aos 30 anos de serviço. De sorte que a complementação de aposentadoria dos autores teria que obedecer, necessariamente, tais parâmetros. Raciocinar em contrário seria conceder ao servidor da entidade para-estatal benefício superior ao que se garante ao jubilado vinculado diretamente à entidade estatal da administração direta. Recurso ordinário das reclamadas a que se dá provimento para julgar a ação improcedente.” Proc. 16638/97 - Ac. 2ªTurma 48653/98. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 26/1/1999, p. 65

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA MÉDIA TRIENAL. OBSERVÂNCIA DA FUNCI 121. A inclusão do valor do 13º salário no cálculo da média trienal, uma das parcelas componentes para a apuração da complementação da aposentadoria, deve seguir as diretrizes traçadas na FUNCI 121, em especial item 6 “c”.” Proc. 27559/98 - Ac. 5ªTurma 47785/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/1/1999, p. 36

CONCILIAÇÃO

CONCILIAÇÃO. PREVISÃO DE CLÁUSULA PENAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 831 DA CLT E 921 E 955 DO CC. INCABIMENTO DA INVOCAÇÃO AO ART. 924 DO CC E À LEI N. 9.296/96. Nos termos do art. 831 da CLT, o termo que homologa o acordo das partes em Juízo tem força de sentença irrecorrível. Havendo previsão de cláusula penal no caso de descumprimento, ocorrendo este, inafastável a incidência daquela, nos estritos termos dos arts. 921 e 955 do CC, sendo descabida, por sua vez, a invocação ao art. 924 do CC e à Lei n. 9.298/96. Proc. 26833/98 - Ac. 5ªTurma 45136/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 50

CONCURSO

CONCURSO. PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. OBRIGATORIEDADE. As reclamadas integram a administração pública indireta do Estado, e este é o seu principal acionista, portanto, sujeitas ao inciso II e § 2º, do art. 37, da CF. Assim, nula a contratação sem o prévio concurso público, devidos somente os salários (SDI n. 85). Proc. 14491/97 - Ac. 1ªTurma 49402/98. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 26/1/1999, p. 89

CONTRATO A PRAZO

CONTRATO A PRAZO. TRABALHADOR RURAL. SAFRA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FRAUDE. DESCARACTERIZAÇÃO. O contrato por termo certo só será válido em se tratando de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, ou de atividades empresariais de caráter transitório (alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 443 da CLT). Nesse diapasão, importa analisar, num caso concreto, a presença ou não desses elementos, pouco importando a denominação que se lhe dê o contrato. Deve-se ter em vista para efeitos do Direito do Trabalho o que se convencionou chamar de contrato-realidade, pois este é que efetivamente disciplina os direitos e as obrigações contratuais. Se a atividade do obreiro compreende o período que antecede o início da safra, acrescendo-se ao fato de que insere dentro das necessidades vitais para a plena execução da atividade-fim do empregador, jamais pode ser considerada atividade ou serviço transitório.” Proc. 28270/97 - Ac. 5ªTurma 45157/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 51

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O contrato de experiência é cláusula especial, devendo ser necessariamente escrito, nos termos do art. 29 da CLT, e sua prorrogação, igualmente, deve ser necessariamente expressa. Proc. 27080/97 - Ac. 5ªTurma 44443/98. Rel. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 12/1/1999, p. 121

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RECONTRATAÇÃO. A recontratação a prazo determinado só é vedada se o novo contrato for firmado menos de seis meses após o término do anterior (art. 452 da CLT). Sendo o contrato de experiência uma das espécies de contrato a prazo determinado (art. 443, § 2º, da CLT), é regido pela mesma norma legal. Não há irregularidade em nova contratação, após o término do contrato anterior, para desempenho de função diversa da anterior. Proc. 17896/97 - Ac. 1ªTurma 49396/98. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 26/1/1999, p. 88

CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM DISSOLUÇÃO DE CONTINUIDADE PARA EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESCISÕES COM A PERCEPÇÃO DAS INDENIZAÇÕES FUNDIÁRIAS. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO “CAPUT” DO ART. 453 DA CLT. Inviável o reconhecimento como único os contratos de trabalhos firmados com empresas do mesmo grupo econômico, mesmo que não tenha ocorrido um dia sequer, de dissolução de continuidade, na hipótese de ter ocorrido o pagamento de todas as verbas rescisórias e indenizações fundiárias, por incidência do “caput” do art. 453 do Estatuto Obreiro. Ademais, o fato das funções exercidas serem distintas, agiganta-se ainda mais a validade e a independência dos contratos.” Proc. 28302/97 - Ac. 5ªTurma 44971/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 43

CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO

CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. Caracteriza a existência de contrato por prazo indeterminado a prestação de serviços que antecede, em alguns meses, o período da safra açucareira, sendo devidas as verbas decorrentes da dispensa imotivada. Proc. 33031/97 - Ac. 1ªTurma 46032/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 73

COOPERATIVA DE TRABALHO

COOPERATIVA DE TRABALHO. Assumindo a cooperativa de trabalho rural a postura de pessoa jurídica que em caráter profissional presta serviços de natureza agrária, exclusivamente por conta de terceiros, mediante utilização da força de trabalho de seus associados, está sujeita, juntamente com os tomadores do serviço, às regras inscritas no art. 4º da Lei n. 5.889/73 e no Enunciado n. 331 do TST, já que não observados os princípios inseridos nos arts. 4º e 7º da Lei n. 5.764/91, no ponto em que determinam que as cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados. A formação da relação de emprego, por implementados os requisitos previstos pelos arts. 2º e 3º da Lei n. 5.889/73, alcança diretamente o tomador dos serviços, já que ilegal a admissão de trabalhadores por empresas ou entidades interpostas, para exercício de atividades permanentes, inerentes aos objetivos econômicos da contratante, sendo ineficaz o ato simulado, frente aos termos do art. 9º da CLT. Proc. 27063/97 - Ac. 1ªTurma 47916/98. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 26/1/1999, p. 41

COOPERATIVA DE TRABALHO. OU DE MÃO-DE-OBRA. ART. 442 DA CLT. Em trecho do Projeto de Lei n. 3.383, publicado no Diário do Congresso Nacional (Seção I), em 01/06/93, págs. 11.210/11.214, lê-se o seguinte: “Está no cooperativismo de trabalho a ‘fórmula mágica’ de reduzir o problema do desemprego gerado pelo êxodo rural e agora mais precisamente pela profunda recessão econômica. O projeto visa, portanto, beneficiar essa imensa massa de desempregados no campo, que se desloca aos grandes centros urbanos em busca de emprego. Estabelecendo a regra da inexistência de vínculo empregatício nos termos ora propostos, milhares de trabalhadores rurais e urbanos, tal qual como os garimpeiros, que via CF tiveram forte apoio para organização em Cooperativas (art. 174, §§ 3º e 4º da CF), terão o benefício de serem trabalhadores autônomos, com a vantagem de dispensar a intervenção de um patrão.” Como se vê, evidencia-se na exposição de motivos do Projeto de Lei que criou o parágrafo único do art. 442 da CLT, que o espírito do legislador foi o de fomentar a criação das cooperativas de trabalho, principalmente nos meios rurais, objetivando acabar com os desempregados e aqueles que sempre laboraram sem quaisquer garantias. Observe-se que a ênfase do projeto foi direcionada para o homem do campo, principalmente o “bóia-fria”. Proc. 28244/97 - Ac. 5ªTurma 47752/98. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 26/1/1999, p. 35

COOPERATIVA DE TRABALHO. RURAL. Em face dos preceitos legais aplicáveis aos rurícolas, presume-se em fraude à lei a constituição de Cooperativas de Trabalho no âmbito rural e a conseqüente utilização de mão-de-obra dos “cooperados”, formando-se o vínculo respectivo apenas com o “tomador” dos serviços.” Proc. 30219/97 - Ac. 1ªTurma 47213/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 112

DANO MORAL

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se a ocorrência do dano moral, de

obrigatória reparação, a denegação, como pena, de serviços ao trabalhador, ainda se sob percepção salarial. A situação parasitária é considerada vexatória, em si mesma, independente de achincalhos de terceiros. Hipótese em que cabente indenização de cunho reparatório e dissuasório. DANOS MORAIS. RECLAMAÇÃO INDEPENDENTE DE RESCISÃO INDIRETA. CABÊNCIA. Não está coagido a pleitear rescisão indireta de contrato o empregado que interpõe reclamação visando reparação por danos morais. Pedidos de natureza distinta não guardam necessária conexão e dependência, mormente sendo o empregador o ente público, cuja administração pessoal, via de regra sem caráter permanente, não gera incompatibilidade de desempenho contratual. Proc. 15297/96 - Ac. SE 45490/98. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/1/1999, p. 53

DEDUÇÃO DE VALORES

DEDUÇÃO DE VALORES. Defere-se a dedução de valores pagos e comprovados a igual título para evitar-se o enriquecimento sem causa. Proc. 33326/97 - Ac. 1ªTurma 46040/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 73

DEPÓSITO RECURSAL

DEPÓSITO RECURSAL. PENHORA. NATUREZAS DISTINTAS. PENHORA INEXISTENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. Não se conhece agravo de petição se não há penhora nos autos. Conquanto a sentença de liquidação determinasse o levantamento do depósito recursal “a quem de direito”, tal determinação não transmuda o depósito recursal em penhora, mormente porque em valor inferior ao da execução. É que o depósito recursal tem natureza de pressuposto de admissibilidade de recurso ordinário; e a penhora visa à garantia do Juízo. Agravo de petição que não se conhece.” Proc. 18419/98 - Ac. 2ªTurma 48675/98. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 26/1/1999, p. 66

DESCONTO

DESCONTO. Autorizam-se os descontos previstos em Convenção Coletiva de Trabalho e consonantes com o art. 462 da CLT. Proc. 30878/97 - Ac. 1ªTurma 49372/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 26/1/1999, p. 88

DIFERENÇA SALARIAL

DIFERENÇA SALARIAL. Indefere-se o pleito de diferenças salariais quando não comprovado que o salário era superior àquele registrado. Proc. 30038/97 - Ac. 1ªTurma 49428/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 26/1/1999, p. 90

EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGOS DE TERCEIRO. SENHOR E POSSUIDOR. BEM ALIENADO POR ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. POSSE COMPROVADA. PENHORA INSUBSISTENTE, FRAUDE DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Os embargos de terceiros senhor e possuidor, na esteira dos arts. 1.046 e seguintes do CPC não se destinam exclusivamente à defesa do domínio, mas igualmente da posse, em face do esbulho judicial. A escritura pública de alienação do imóvel, ainda que não levada a registro é elemento de prova da transferência da posse do bem, a desafiar embargos de terceiro pelo possuidor. Se a transferência da posse veio comprovada por estes e outros elementos de prova, evidenciado, ainda, que se deu anteriormente ao ajuizamento da reclamação trabalhista, ainda que o registro venha a ocorrer depois da propositura da ação, não pode o bem ser apreendido pelo Juízo da execução trabalhista. Incorre fraude de execução. A penhora não pode subsistir. Proc. 8729/98 - Ac. 2ªTurma 47546/98. Rel. Desig. José Antonio Pancotti. DOE 26/1/1999, p. 27

EMPREGADO DOMÉSTICO

TRABALHADOR. DOMÉSTICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIARISTA NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não se considera empregada doméstica, para fins do art. 1º da Lei n. 5.859/72, a trabalhadora diarista que presta serviços em alguns dias da semana, para várias pessoas, sem engajar-se de forma contínua a uma determinada residência. Proc. 27286/97 - Ac. 5ªTurma 45866/98. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/1/1999, p. 67

ENUNCIADO TST

ENUNCIADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA DO ENUNCIADO N. 330, DO C. TST. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE SINDICAL EM VERIFICAR SE O VALOR DAS PARCELAS PAGAS NA RESCISÃO CONTRATUAL ESTÃO CORRETOS E, CASO CONTRÁRIO, DEVERÁ ESPECIFICAR O MONTANTE DA DIFERENÇA NA RESSALVA, SOB PENA DE HAVER A EFICÁCIA LIBERATÓRIA DESTAS. Com o advento da súmula do Enunciado n. 330, do C. TST, que revisou a de n. 41, o trabalhador não poderá mais vir a juízo reclamar diferenças sobre as parcelas expressamente consignadas no recibo, haja vista que o vocábulo parcela significa título + valor, restando aos sindicatos a responsabilidade de verificar a existência destas e, caso positivo, especificar o seu valor, consignando-o, expressamente, na ressalva oposta no termo rescisório. Proc. 27308/97 - Ac. 5ªTurma 45138/98. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 12/1/1999, p. 50

ENUNCIADO. N. 330 DO TST. EXTENSÃO PRETENDIDA PELA RECLAMADA. EXPLICITAÇÃO PROCEDIDA PELO TST. ALCANCE LIMITADO ÀS VERBAS CONSIGNADAS NO TRCT. Os termos do Enunciado n. 330 do C. TST não constitui óbice ao pedido de reexame judicial dos valores quitados por intermédio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sob pena de se constituir afronta ao quanto disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF. A liberação que encerra refere-se tão-somente às parcelas dos valores ali consignados. Tanto é verdade, que a Comissão de Jurisprudência, a fim de coibir os abusos na invocação da súmula jurisprudencial, houve por bem oferecer a explicitação aprovada pelo Órgão Especial do TST em sessão extraordinária realizada em 09/02/94, publicada em 18/02/94, Resolução n. 04/94, dando ao Enunciado a seguinte redação: “A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.” Proc. 30405/97 - Ac. 5ªTurma 45193/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 52

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. NÃO CONCESSÃO. Não se concede a equiparação salarial pretendida pelo obreiro quando não preenchidos concomitantemente os requisitos previstos no art. 461 da CLT: identidade de funções, trabalho de igual valor, mesmo empregador, mesma localidade, diferença de tempo de serviço não inferior a dois anos e inexistência de quadros organizados em carreira. Proc. 29818/97 - Ac. 5ªTurma 45068/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 47

ESTABILIDADE

ESTABILIDADE. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Não se concede a estabilidade da gestante no contrato de experiência reputado nulo, mormente se a sua nulidade não ficou comprovada. Proc. 32909/97 - Ac. 1ªTurma 46028/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 73

ESTABILIDADE. GESTANTE. EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DETERMINANDO PRAZO PARA A COMUNICAÇÃO À RECLAMADA. NÃO RECONHECIMENTO. Existindo Convenção Coletiva que determina prazo para a reclamante comunicar à reclamada seu estado gravídico, esta deve ser prestigiada, sendo que se a reclamante deixa de cumprir a norma convencionada, por força da disposição inserta no inciso XXVI, do art. 7º, da atual Carta Política, que dá prestígio às Convenções Coletivas de Trabalho, impõe-se o não reconhecimento da estabilidade provisória. Proc. 25247/97 - Ac. 5ªTurma 47748/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/1/1999, p. 34

ESTABILIDADE. OU GARANTIA DE EMPREGO À EMPREGADA GESTANTE. EXIGIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO

(ART. 10, II, B, DO ADCT). Não demonstrada a “confirmação da gravidez” durante a vigência do contrato de trabalho, consoante o disposto no art. 10, II, b, do ADCT, da CF/88, não há se falar em garantia de emprego à empregada gestante, precipuamente, no presente caso, onde a gravidez foi confirmada tão-somente após expirado o prazo de projeção do aviso prévio. Inviolabilidade do instituto legal.” Proc. 32738/97 - Ac. 5ªTurma 45196/98. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 12/1/1999, p. 52

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Constatado o nexu causal, a doença profissional, com redução da capacidade laboral, e compatibilidade para o exercício de outras funções, é incontestável a estabilidade provisória decorrente da garantia de emprego ao acidentado estabelecida em norma coletiva. Proc. 28573/97 - Ac. 1ªTurma 49368/98. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 26/1/1999, p. 87

EXECUÇÃO

EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. Decretada a falência antes da citação, o credor deverá habilitar o seu crédito perante o juízo universal da falência, em virtude da incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução do julgado. Proc. 26266/98 - Ac. 1ªTurma 47489/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 120

FÉRIAS

FÉRIAS. DESFRUTADAS. PROVA. Avisos de férias harmonizados com recibos de pagamento e anotações de ponto são suficientes para comprovar a fruição, ainda mais, quando não invalidados por qualquer outra prova. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO CORRETOS. ÔNUS DO RECLAMANTE PARA INDICAR DIFERENÇAS.** Reconhecida a veracidade das anotações consignadas nos demonstrativos de ponto carreados aos autos, cabia ao reclamante indicar diferenças de horas extras pagas, ao menos por amostragem, e, não o tendo feito, não há o que se deferir a esse título. **MULTA CONVENCIONAL. INÉPCIA** O pedido é inepto, uma vez que o recorrente sequer apontou uma única cláusula que teria sido infringida, para incidência da multa convencional. Proc. 28532/97 - Ac. 1ªTurma 45893/98. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/1/1999, p. 68

FGTS

FGTS. DE NÃO OPTANTE. OPÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. A atual CF coloca à margem dos efeitos retroativos da lei nova o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, significando que o § 4º, do art. 14 da Lei n. 8.036/90 não pode ser interpretado no sentido de que outorga ao empregado o direito de opção retroativa incondicional aos depósitos do FGTS, sob pena de violação ao direito adquirido do empregador que, anteriormente à vigência da atual CF, usufruía da titularidade dos referidos depósitos do empregado não optante. Proc. 27474/97 - Ac. 3ªTurma 47281/98. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 12/1/1999, p. 114

FGTS. PRESCRIÇÃO. É de trinta anos o prazo para reclamar o recolhimento da contribuição para o FGTS não efetuado durante o contrato, respeitado o biênio para o ajuizamento da ação. Proc. 30067/97 - Ac. 1ªTurma 45799/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 63

FLEXIBILIZAÇÃO

FLEXIBILIZAÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA LABORAL. Reputa-se válido o acordo coletivo firmado entre Empresa e Sindicato de trabalhadores com o intuito de “flexibilizar” o horário de trabalho, respeitada a jornada prevista na CF/88.” Proc. 33374/97 - Ac. 1ªTurma 46042/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 74

FRAUDE

FRAUDE. À EXECUÇÃO. Caracteriza fraude à execução a alienação de bens após o ajuizamento da ação trabalhista. Proc. 27498/98 - Ac. 1ªTurma 45876/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 68

GARANTIA DE EMPREGO

GARANTIA DE EMPREGO. EMPREGADO ELEITO MEMBRO DA DIRETORIA DE COOPERATIVA DE CONSUMO. REQUISITOS. O art. 55, da Lei n. 5.764/71 que embasa a garantia de emprego dos Administradores das Cooperativas de Consumo, o fez remetendo-se as mesmas condições dos dirigentes sindicais, ou seja, observando-se as disposições do art. 543, da CLT. Entre os requisitos formais para validade da garantia de emprego esta a necessidade de comunicação escrita a empresa empregadora da condição de eleito do empregado - § 5º, do art. 543, da CLT. Proc. 23052/97 - Ac. 5ªTurma 44914/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 41

GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO. DE PRODUTIVIDADE. BENEFÍCIO PREVISTO EM REGULAMENTO INTERNO DA EMPREGADORA. PREVISÃO DE CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO NÃO IMPLICA NO CARÁTER DE LIBERALIDADE. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. A gratificação paga com habitualidade, prevista em norma interna da reclamada se traduz como ajuste expresso no contrato de trabalho, razão pela qual deve integrar o salário para todos os efeitos legais. A simples previsão de critérios para a concessão do benefício não tem o condão de se transmutar a natureza salarial como simples ato de liberalidade do empregador. Proc. 30246/97 - Ac. 5ªTurma 47791/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/1/1999, p. 37

GRATIFICAÇÃO. SEMESTRAIS. Indeferem-se as gratificações semestrais atreladas ao lucro do Banco, se este não ficou comprovado. Proc. 32940/97 - Ac. 1ªTurma 46029/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 73

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO. DE ACORDO PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO E PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Causa de pedir de natureza não trabalhista. Feito excluído dos limites do art. 114 da CF. Incompetência da Justiça do Trabalho. Proc. 29932/97 - Ac. 5ªTurma 45070/98. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 12/1/1999, p. 47

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. São devidos os honorários advocatícios na processualística trabalhista apenas quando cumpridos os requisitos preconizados na Lei n. 5.584/70. Proc. 30663/97 - Ac. 1ªTurma 45905/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 69

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE NÃO ASSISTIDA POR ENTIDADE SINDICAL. REMUNERAÇÃO ACIMA DO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA MISERABILIDADE. NÃO CABIMENTO. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o “jus postulandi”. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados no Enunciado n. 219, o qual foi confirmado pelo Enunciado n. 329 do TST, a saber, estar o obreiro assistido pela entidade sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família. Ausentes essas condições, indevida a verba honorária advocatícia.” Proc. 28493/97 - Ac. 5ªTurma 45164/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 51

HONORÁRIOS DE PERITO

HONORÁRIOS DE PERITO. ACOLHIMENTO DAS CONCLUSÕES INSERTAS NO LAUDO PERICIAL. AFASTAMENTO DO DIREITO FACE À TRANSAÇÃO PROCEDIDA COM A ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA. PAGAMENTO PELA PARTE SUCUMBENTE NA PERÍCIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 236 DO C. TST. Tendo sido acolhidas as conclusões insertas no

laudo pericial, a parte sucumbente no objeto da perícia deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, a teor do disposto no Enunciado n. 236 do C. TST, não obstante o direito venha a ser afastado em decorrência de transação devidamente assistida pelo sindicato da categoria. Proc. 30617/97 - Ac. 5ªTurma 44992/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 45

HONORÁRIOS DE PERITO. ARBITRAMENTO EXCESSIVO. UTILIZAÇÃO DO PARÂMETRO TRAÇADO PELA TABELA V, DE QUE TRATA O § 1º DO ART. 17 DA LEI N. 6.032/74 E VERIFICAÇÃO DA COMPLEXIDADE DO TRABALHO APRESENTADO. REDUÇÃO. A Tabela V de que trata o § 1º do art. 17 da Lei n. 6.032/74, que “dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal”, prevê, para os exames periciais e vistorias, o valor mínimo arbitrado pelo Juiz, de 30% da condenação e o valor máximo, de 03 (três) salários mínimos, podendo ser utilizada como parâmetro para a fixação dessa verba nesta Justiça Especializada, levando-se, também em conta o grau de complexidade do trabalho apresentado pelo “expert”. Proc. 28567/97 - Ac. 5ªTurma 45063/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 47

HORAS EXTRAS

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DESCUMPRIDO. CABIMENTO. Existente acordo de compensação de horas e uma vez restando ele inobservado, há lugar para a condenação da empresa no sobrelabor prestado pelo obreiro. Proc. 30081/97 - Ac. 5ªTurma 45072/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 47

HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. REGIME 12 X 36. DESVIRTUAMENTO. POSSIBILIDADE. Restando caracterizado um acordo tácito de compensação de horas entre as partes, deve este prevalecer, inexistindo qualquer vício do consentimento. Porém, verificado que o escopo do regime 12 x 36 horas fora desvirtuado, com a prestação continuada de horas extras, estas são devidas ao obreiro. Proc. 29945/97 - Ac. 5ªTurma 45175/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 51

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVALIDAÇÃO. A prova testemunhal pode ser suficiente para invalidar cartões de ponto e comprovar trabalho em horário extraordinário. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. A análise dos presentes autos demonstra que não foram atendidos os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.213/91, pois a norma estabelece a garantia de emprego somente para os trabalhadores que perceberam auxílio-doença acidentário. Proc. 20922/97 - Ac. 1ªTurma 49398/98. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 26/1/1999, p. 89

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Exige-se o cumprimento da disposição contida no art. 59, § 2º, da CLT para formalização do “acordo para compensação de horas”, o que resulta no indeferimento de pleito fulcrado em “acordo tácito”. Proc. 30630/97 - Ac. 1ªTurma 45904/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 69

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. O cotejo, por amostragem, dos controles de ponto que espelham a real jornada laborada e dos comprovantes de pagamento carregados aos autos demonstram que as horas extraordinárias não foram corretamente pagas. Proc. 28026/97 - Ac. 1ªTurma 45886/98. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/1/1999, p. 68

HORAS EXTRAS. DIVISOR. A apuração do valor hora, nas jornadas de oito horas, se faz com o divisor 220, na conformidade do Enunciado n. 343 do C. TST. Proc. 29825/97 - Ac. 1ªTurma 45894/98. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/1/1999, p. 68

HORAS EXTRAS. DIVISOR. A partir da CF/88, com a redução da duração do trabalho semanal, o divisor para cálculo das horas extras passou a ser 220. Proc. 24834/98 - Ac. 1ªTurma 45843/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 66

HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. CONFISSÃO FICTA ELIDIDA POR PROVA DOS AUTOS. A confissão ficta da reclamada foi elidida pelas provas dos autos, pois a verdade real representada pelas anotações dos cartões de ponto prevalece sobre a verdade presumida em consequência da confissão ficta da reclamada. Não comprovadas, pois, horas extras, indevido o pleito. Proc. 26056/97 - Ac. 1ªTurma 47201/98. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 12/1/1999, p. 111

HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO O ônus da prova do labor extraordinário é do trabalhador - art. 818, da CLT. A inversão do ônus probatório somente se justifica, quando o empregador devidamente intimado a apresentar os cartões ponto, omite-se injustificadamente - art. 359, do CPC. Proc. 27374/97 - Ac. 1ªTurma 49461/98. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 26/1/1999, p. 91

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. BANCÁRIO. Em se tratando de bancário, a pré-contratação de horas extras quando de sua admissão é nula, gerando para o empregado o direito de perceber, como extras, as sétima e oitava horas trabalhadas, com adicional mínimo de cinquenta por cento da hora normal. Considera-se como no ato da admissão a pactuação em lapso temporal inferior a sessenta dias da real data de admissão, pois à toda evidência foi camuflada para tentar aparentar que foi posterior ao início da relação laboral. Inteligência do Enunciado n. 199 do C. TST e dos arts. 9º, 224 e 225 da CLT. Proc. 11872/97 - Ac. 3ªTurma 48756/98. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 26/1/1999, p. 69

HORAS EXTRAS. PROVA DEFICIENTE. Indevidas as horas extraordinárias pleiteadas, porque a prova testemunhal apresentada pelo reclamante é conflitante e contraditória. Prova inábil para ceder as horas demandadas. DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADA. Não demonstrando o autor que a atividade de digitador se dava em caráter permanente e exclusiva, restam indevidos os intervalos pleiteados com fulcro no art. 72 da CLT. AJUDA ALIMENTAÇÃO. CARÁTER INSTITUCIONAL. VEDADA A INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. RECURSO PROVIDO. Ajuda alimentação tem caráter de ajuda de custo, garantindo ao empregador a saúde nutricional do empregado para que bem execute as tarefas a ele confiadas, independentemente da vinculação daquele ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador). Os incentivos fiscais decorrentes do benefício visam tão-somente o estímulo à concessão da ajuda, sendo descartada a hipótese da sua integração ao salário, porque de caráter institucional e não salarial. Proc. 28243/97 - Ac. 1ªTurma 49364/98. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 26/1/1999, p. 87

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADO. Defere-se a inclusão do sábado no cálculo dos reflexos das horas extras quando há expressa previsão em norma coletiva. Proc. 31022/97 - Ac. 1ªTurma 45920/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 69

HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. No labor “por produção” é devido ressarcimento do adicional suplementar correspondente.” Proc. 30097/97 - Ac. 1ªTurma 45800/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 63

HORAS EXTRAS. RURÍCOLA. CORTE DE CANA. REMUNERAÇÃO POR METRO LINEAR OU TONELADA. TRABALHO REMUNERADO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PERTINÊNCIA. 1) O trabalhador rural safrista, percebendo remuneração por metro linear de cana cortada, quando tem jornada ampliada, as unidades produzidas nas horas excedentes à oitava diária e quarenta e quatro semanais já remuneraram a hora normal. Assim, fará jus somente ao adicional de horas extras, com tratamento idêntico ao do comissionista (Súmula n. 340). 2) Não há dúvida de que remuneração por unidade de produção estimule o trabalhador a produzir, mas é interpretação avessa à lógica econômica e ao direito que o excesso de jornada só atende aos interesses do empregado. Não se pode esquecer que quanto mais elevada a média de produção diária, haverá uma tendência de menor preço por unidade de produção. Com isto, frustra a expectativa de se obter maior ganho diário. Este sistema de remuneração acaba por pressionar o trabalhador a obter maior produção diária, sem considerar o esforço exigido, muita vezes além dos limites de sua capacidade física, que fica exaurida no final da jornada. 3) O trabalho em excesso de jornada diária ou semanal será sempre desrespeito aos limites constitucionais (art. 7º, XIII CF/88) e legais (art. 58 da CLT), seja para o trabalhador remunerado por unidade de tempo (hora, dia ou mês) seja para aquele remunerado por unidade de produção ou tarefa. Estabelecendo a Constituição um adicional mínimo de 50% por hora de trabalho extraordinário, sem fazer distinção não pode o interprete fazer distinguir a pretexto de forma de remuneração. Proc. 11372/97 - Ac. 2ªTurma 47568/98. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 26/1/1999, p. 27

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL. O empregado que trabalha e recebe por produção, embora já tenha a jornada integralmente paga, tem direito a receber o adicional das horas trabalhadas acima da jornada normal, bem como da semanal, porque a remuneração por produção abrange somente as “horas singelas”. HORAS “IN ITINERE”. LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. Os autos de constatação juntados aos autos comprovam que o local de trabalho era servido por transporte coletivo regular, portanto comprovado ser de fácil acesso. Indevidas as horas de percurso pleiteadas.” Proc. 19786/97 - Ac. 1ªTurma 49442/98. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 26/1/1999, p. 90

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO POR AUTARQUIA ESTADUAL. INDENIZAÇÃO COM FULCRO NO ENUNCIADO N. 291 DO C. TST. POSSIBILIDADE. Quando a autarquia contrata pelo regime celetista, o vínculo empregatício tem natureza contratual e a Administração Pública se equipara ao empregador comum, sem quaisquer privilégios, pois que se despe do “jus imperii” que lhe é característico quando adota o regime estatutário. Tendo o obreiro, por mais de um ano, trabalhado horas extras, posteriormente suprimidas, tem direito à indenização do Enunciado n. 291 do C. TST. As horas de sobrelabor, por sua própria natureza, podem ser suprimidas independentemente do período em que tenham sido prestadas. O abuso a ser coibido não consiste, na verdade, na sua supressão, mas no prolongado período de sua prestação, em evidente desrespeito aos princípios de proteção à saúde do obreiro e pela diminuição da oferta de trabalho que delas deriva.” Proc. 27739/97 - Ac. 5ªTurma 45149/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 50

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. Não faz jus à percepção de horas extras o motorista que se ativa em trabalho externo, não sujeito a controle e fiscalização quanto à jornada. Proc. 33056/97 - Ac. 1ªTurma 46033/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 73

HORAS “IN ITINERE”

HORAS “IN ITINERE”. É necessário o integral cumprimento dos requisitos preconizados no Enunciado n. 90 do E. TST para o deferimento das horas “in itinere”. Proc. 30942/97 - Ac. 1ªTurma 45917/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 69

HORAS “IN ITINERE”. Indefere-se o acréscimo de horas “in itinere” quando as normas coletivas de trabalho estipulam o tempo de percurso a ser ressarcido.” Proc. 33181/97 - Ac. 1ªTurma 46035/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 73

HORAS “IN ITINERE”. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O local de trabalho de difícil acesso é de ser entendido aqueles em que devem ser vencidas distâncias expressivas não servidas por transporte público regular, onde os meios de transporte oferecidos pelo empregador, se constituem na única forma de execução do contrato de trabalho. Curtos trajetos que podem ser vencidos por outros meios de transporte não justificam a paga das horas de percurso.” Proc. 28324/97 - Ac. 1ªTurma 49489/98. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 26/1/1999, p. 92

HORAS “IN ITINERE”. NORMA COLETIVA. A existência de norma coletiva estabelecendo tempo in itinere, para a categoria, exclui as horas excedentes às fixadas na norma, porque esta representa a média dos percursos feitos por todos os trabalhadores da classe. UNICIDADE CONTRATUAL. VÁRIOS CONTRATOS A PRAZO. Os sucessivos contratos de trabalho com pequena interrupção de prestação de serviços descaracterizam os contratos a prazo, sendo estes transformados em um único contrato por prazo indeterminado. JUSTA CAUSA. PROVA IMPRESTÁVEL. Memorando de comunicação interna é documento unilateral, portanto, insuficiente para comprovar falta grave que possa ensejar justa causa.” Proc. 26683/97 - Ac. 1ªTurma 49361/98. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 26/1/1999, p. 87

IMPROBIDADE

IMPROBIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A improbidade pelas seqüelas que macula a vida social e profissional do trabalhador, requer prova inofismável de sua ocorrência. Constitui-se na mais grave das hipóteses elencadas pelo art. 482, do Texto Consolidado. Sem a prova concreta do atentado ao patrimônio do empregador em proveito próprio, não há que se falar em improbidade de molde a convalidar a justa causa aplicada. Proc. 27633/97 - Ac. 1ªTurma 49472/98. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 26/1/1999, p. 91

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO. CAUSA DE PEDIR FUNDADA EM NORMA COLETIVA QUE CUIDA DA GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE INEXISTENTE. NÃO CABIMENTO. Se a norma coletiva na qual está fulcrado o pedido cuida de garantia de emprego, a indenização somente é cabível, na impossibilidade do cumprimento da cláusula, tendo em conta que a ruptura do contrato de trabalho imotivadamente transmuda-se em ato ilícito

(aplicação do art. 159 do CC). Portanto, antes de se perquirir sobre a possibilidade do pedido se referir direta e expressamente somente à indenização, é imprescindível o prévio pronunciamento sobre reconhecimento do direito da estabilidade que permite a reintegração, por tratar-se de um pré-requisito do pedido formulado. Proc. 28526/97 - Ac. 5ªTurma 45166/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 51

INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. RECLAMADO QUE DEIXA DE OFERECER, INJUSTIFICADAMENTE, AO RECLAMANTE AS RESPECTIVAS GUIAS. RECONHECIMENTO DEVIDO. A obrigação de fazer, quando inócua se apresenta a prestação nela contida, para atingir os fins a que ela se destina, pode ser convertida em obrigação de dar, por obra de iniciativa judicial, por imperiosa incidência do disposto nos arts. 159, 879 e 880 do CCB, possibilitada pelo art. 8º da CLT. Proc. 28422/97 - Ac. 5ªTurma 45161/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 51

INSALUBRIDADE

INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. VISTORIA EM LOCAL PARADIGMA OU LAUDO CONTEMPORÂNEO EMPRESTADO. VIABILIDADE. A constatação da insalubridade e da periculosidade depende de prova técnica específica, mediante vistoria no ambiente de trabalho (§ 2º do art. 195 da CLT). Se houve encerramento da atividade e fechamento do estabelecimento industrial, com a desmontagem das instalações e remoção dos equipamentos, de modo que seria impossível a vistoria, nada impede que se proceda em estabelecimento paradigma ou se socorra do resultado de vistoria contemporânea ao contrato, referente às mesmas funções do autor. A conclusão que exsurgir do laudo paradigma é eficaz como prova, na hipótese. Proc. 18513/97 - Ac. 2ªTurma 48679/98. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 26/1/1999, p. 66

INTERVALO

INTERVALO. PARAREPOUSO NÃO USUFRUÍDO. RESSARCIMENTO. Remunera-se o período destinado a repouso, não concedido, com o acréscimo de 50%, a partir da vigência da Lei n. 8.923/94. Proc. 32767/97 - Ac. 1ªTurma 46023/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 73

JORNADA DE TRABALHO

JORNADA DE TRABALHO. A previsão legal das horas de percurso decorre de interpretação dada ao art. 4º da CLT. Portanto, integra a jornada do trabalhador para todos os efeitos. Nesse passo, havendo extrapolação dos limites constitucionalmente estabelecidos (art. 7º, inciso XIII) deve ser remunerada como extraordinária. Por outro lado, se a integração não fizer com que o limite seja excedido, tal jornada deve ser remunerada de forma simples, salvo disposição coletivamente estabelecida em sentido contrário. Proc. 23438/97 - Ac. 4ªTurma 46742/98. Rel. Leide Mengatti. DOE 12/1/1999, p. 98

JULGAMENTO

JULGAMENTO. “EXTRA PETITA”. CAUSA DE PEDIR. EXTRAPOLAÇÃO. OCORRÊNCIA O Órgão Julgador, por força do disposto no art. 128, do CPC, esta atrelado aos limites da causa de pedir. Se extrapola os termos da causa de pedir, incide em julgamento “extra petita”, pois adentra em matéria não suscitada nos autos.” Proc. 29875/97 - Ac. 1ªTurma 49495/98. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 26/1/1999, p. 92

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ATUALIDADE E IMEDIATICIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em decorrência do caráter relativo da justa causa, como elemento autorizador da ruptura do contrato de trabalho, imprescindível para a caracterização de conduta incompatível com a manutenção do vínculo empregatício, a observância dos princípios da atualidade e imediaticidade, na punição do ato faltoso. Ausentes esses, estamos diante da figura do perdão tácito. Assim, as faltas anteriores não punidas, não podem ser invocadas para a

caracterização da conduta desidiosa, devendo, inclusive, pela gravidade, haver a devida gradação na aplicação das penas. Inteligência da alínea “e” do art. 482 da CLT.” Proc. 29788/97 - Ac. 5ªTurma 48178/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/1/1999, p. 49

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. VIGIA. Caracteriza justa causa, sob a forma de desídia, o vigia que dorme em serviço e deixa descoberto o patrimônio da empresa. Proc. 30819/97 - Ac. 1ªTurma 45911/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 69

JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ. MOTORISTA. Caracteriza justa causa a embriaguez de motorista dada a imprescindível lucidez e controle das faculdades para o exercício de suas atividades. Proc. 31062/97 - Ac. 1ªTurma 47223/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 112

JUSTA CAUSA. EMPREGADO QUE ASSUME A DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM A INDISPENSÁVEL HABILITAÇÃO CAUSANDO ACIDENTE. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO LOGO APÓS A AVERIGUAÇÃO DOS FATOS. IMEDIATICIDADE CONFIGURADA. Há que se admitir, às vezes, a necessidade de um lapso de tempo entre o conhecimento do ato faltoso e a demissão, não só para que se analise a ocorrência do fato, mas também para que o próprio empregador avalie não só a repercussão no desenvolvimento do contrato de trabalho, como também se este é ou não obstativo para a sua continuidade. Creio que qualquer atitude açodada possa representar em grande risco de prejuízo irreparável, em especial ao trabalhador. Assim, via de regra, é absolutamente necessário a averiguação dos acontecimentos para se aquilatar a responsabilidade de cada um dos elementos envolvidos nos fatos tidos como justificadores da dispensa motivada. Assim, dependendo da complexidade dos fatos, pode durar de um dia até meses. Portanto, a imediaticidade se caracteriza como a externalização da vontade, imediatamente após a apuração dos fatos. Proc. 28154/97 - Ac. 5ªTurma 45154/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 50

JUSTA CAUSA. INDISCIPLINA. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO O empregado que deixa o seu posto de trabalho, dirigindo veículo do empregador sem a devida autorização e colide o mesmo sem demonstrar falha mecânica do veículo ou culpa de terceiros, incide em falta grave, quer por motivo de indisciplina, quer pela ocorrência da desídia, pela imprudência na execução de suas tarefas. Proc. 27469/97 - Ac. 5ªTurma 45874/98. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/1/1999, p. 67

JUSTIÇA GRATUITA

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Os benefícios da justiça gratuita para o trabalhador que perceba salários superiores ao mínimo legal, exige que o mesmo preste declaração de pobreza do próprio punho, sob as penas da Lei - Lei n. 7.115/83, não se prestando a tanto, aquela firmada na própria petição inicial pelo Patrono da parte sem poderes especiais no instrumento de mandato. Proc. 27737/97 - Ac. 5ªTurma 45988/98. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/1/1999, p. 72

LAUDO PERICIAL

LAUDO. PERICIAL. LER. CONCLUSÕES. VALORAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO. O laudo pericial apresentado nos autos deve ser analisado em seu conjunto, pelo órgão Julgador, não estando este jungido, vinculado ou limitado às conclusões naquele inseridas, sob pena de abdicar de suas funções exclusivas e delegá-las ao técnico nomeado. O Juiz da causa continua sendo o órgão monocrático ou colegiado a quem foi dirigido o pedido de tutela jurisdicional, cuja liberdade para a valoração da prova produzida somente pode sofrer as restrições impostas pelo bom senso e pela lógica, desde, é claro, que explicita as razões que motivaram o seu convencimento. **ACIDENTE DE TRABALHO. LER. NÃO LISTADA PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO DOENÇA PROFISSIONAL. IRRELEVÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO.** É bem verdade que a doença tenossinovite não se encontra catalogada no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. No entanto, por si só, essa circunstância não se traduz como elemento obstativo para o seu reconhecimento, diante das expressas disposições contidas no art. 20 da Lei n. 8.213/91 e de modo especial seu § 2º (em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacione diretamente, a Previdência Social deverá considerá-lo acidente de trabalho). Presente o nexo de causalidade entre a doença (tenossinovite) e a função exercida, nada impede que receba o tratamento como se

acidente de trabalho fosse. Proc. 27496/97 - Ac. 5ªTurma 47784/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/1/1999, p. 36

LICENÇA-PRÊMIO

LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR “CELETISTA”. A licença-prêmio é vantagem estatutária que não se aplica aos servidores regidos pelo regime jurídico da CLT, sendo imprescindível lei específica consagrando o direito. A obrigatoriedade de implantação do regime único não tem o condão de criar um regime híbrido nos Estados-membros, que mantêm servidores nos regimes do estatuto e da CLT, porque ainda não instituíram o regime único. Proc. 20846/97 - Ac. 1ªTurma 45793/98. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/1/1999, p. 63

LITIGANTE DE MÁ-FÉ

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO A parte que oferta documentos adulterados e tem constatado irregularidade em sua escrituração contábil que não atestam a veracidade dos documentos, incide na litigância de má-fé preconizada pelo art. 17, inciso II, do CPC. Proc. 25861/97 - Ac. 5ªTurma 45131/98. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/1/1999, p. 49

MICROEMPRESA

MICROEMPRESA. Com apenas 04 (quatro) funcionários, que comercializa materiais eletro-eletrônicos, prestando também serviços de montagem e beneficiamento dos mesmos a terceiros, evidentemente não pertence à categoria econômica de indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico, já que nada fabrica ou produz. Proc. 27334/97 - Ac. 5ªTurma 47781/98. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 26/1/1999, p. 36

MORA RESCISÓRIA

MORA RESCISÓRIA. CULPA DE TERCEIROS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. NÃO CABIMENTO. Culpa de terceiros, órgão homologador (sindicato de classe ou Ministério do Trabalho) que motiva o atraso no pagamento dos haveres rescisórios, não justifica imputar ao empregador a sanção pecuniária, prevista pelo § 8º, do art. 477, do Texto Consolidado. As normas penais carecem de interpretação a aplicação restritiva. Proc. 23685/97 - Ac. 5ªTurma 44927/98. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/1/1999, p. 41

MOTORISTA

MOTORISTA. QUE CONDUZ VEÍCULO PERIGOSAMENTE. JUSTA CAUSA PARA SEU DESPEDIMENTO. O motorista que conduz veículo de forma perigosa, colocando em risco a vida e a segurança dos passageiros, transeuntes e até mesmo de colegas de serviço, demonstra conduta irresponsável, justificando seu despedimento por justa causa. Proc. 27371/97 - Ac. 1ªTurma 45870/98. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 12/1/1999, p. 67

MULTA

MULTA. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA DIVERSA DA CATEGORIA A QUE PERTENCE A RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE. Inaplicável norma coletiva de categoria diferente daquela a que pertence a empregadora, vez que esta não está compelida a aplicar normas das quais não tenha participado da elaboração, diretamente ou pelo sindicato que a representa. Proc. 32226/97 - Ac. 5ªTurma 47759/98. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/1/1999, p. 35

MULTA. ART. 477 DA CLT. A complementação de verbas rescisórias reconhecidas judicialmente não enseja o pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT. Proc. 32629/97 - Ac. 1ªTurma 46021/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 73

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EFETUADO ANTES DO TERMO HOMOLOGATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. O que tem efeito liberatório da obrigação é o efetivo pagamento e não o termo homologatório. Nada impede, destarte, que a homologação venha a ser realizada após a quitação das verbas rescisórias, sendo indevida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Proc. 32432/97 - Ac. 5ªTurma 47817/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/1/1999, p. 38

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO. INICIAL ENTREGUE NA RESIDÊNCIA DO EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. REVELIA E CONFISSÃO CARACTERIZADA. RECURSO. PROVA DO ADIMPLENTO DE DIREITOS. PRECLUSÃO. 1) Não aproveita a alegação de que pessoa da família recebera a notificação inicial e não a entregara ao reclamado a tempo de produzir contestação. Estando ele ausente à audiência inicial, inexistindo motivo relevante para tanto e diante da ausência de defesa, é revel e confesso quanto a matéria de fato. 2) O recurso, na hipótese, só tem cabimento para atacar a falta ou nulidade da notificação inicial, ou comprovação de fato relevante que justifique a ausência à audiência, na qual a parte deveria defender-se, jamais para produzir provas do adimplemento dos direitos postulados. É que diante do decreto de revelia e sentenciado o processo, preclusa está a oportunidade de produção de qualquer prova. Proc. 11120/97 - Ac. 2ªTurma 47563/98. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 26/1/1999, p. 27

NULIDADE

NULIDADE. DO PROCESSO. Não se declara a nulidade do processo se não houver prejuízo à parte e se for possível suprir-se a falta por outros meios. Proc. 32832/97 - Ac. 1ªTurma 46026/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 73

PEDIDO INICIAL

PEDIDO INICIAL. INTERPRETAÇÃO. O pedido inicial deve ser interpretado restritivamente, nos limites em que foi proposto. Art. 293, do CPC, não podendo ficar ao sabor dos interesses do autor, ante os limites da prestação jurisdicional impostos pelos arts. 128 e 460, do CPC, de aplicação subsidiária. Art. 769, da CLT. Proc. 27322/97 - Ac. 5ªTurma 45867/98. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/1/1999, p. 67

PENA DE CONFISSÃO

PENA DE CONFISSÃO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA EM QUE IRIA DEPOR. IMEDIATIDADE DA JUSTIFICATIVA. No mesmo dia, ou logo em seguida, em que ocorreu o fato impeditivo para o comparecimento à audiência, dever-se-ia o reclamante, pelo menos, ter noticiado o MM. Juízo de primeiro grau ou seu próprio procurador acerca do ocorrido, mormente levando-se em conta os tempos atuais, onde as facilidades de comunicação são enormes; assim, não é razoável o lapso de tempo de 04 (quatro) dias para a apresentação de justificativa, ressaltando-se que não houve nenhuma prova da impossibilidade de avisar antecipadamente o Juízo. Proc. 27425/97 - Ac. 5ªTurma 45141/98. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 12/1/1999, p. 50

PENHORA

PENHORA. ADJUDICAÇÃO ANTERIOR DO BEM NO JUÍZO CIVIL. PREFERÊNCIA Recaindo sobre o bem do devedor, auto de adjudicação a favor de terceiro, a penhora posterior do mesmo em processo trabalhista, é impertinente, por não mais pertencer o bem ao patrimônio do devedor. A pendência de recurso sem efeito suspensivo, não retira do adjudicante o direito de propriedade sobre o bem, posto que a adjudicação reputa-se perfeita e acabada com a assinatura do auto - art. 715, do CPC. Proc. 27092/98 - Ac. 1ªTurma 49460/98. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 26/1/1999, p. 91

PENHORA. EXCESSO. Executada que não paga a dívida nem nomeia bens à penhora deve suportar o ônus da constrição sobre o bem encontrado pelo Oficial de Justiça. Há outras penhoras registradas sobre o mesmo

bem, pelo que não há o apontado excesso, estando o devedor resguardado pelo disposto no art. 710 do CPC. Sentido-se prejudicado poderá ainda remir a execução conforme art. 651 do CPC. Proc. 26985/98 - Ac. 5ªTurma 45137/98. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 12/1/1999, p. 50

PRAZO

PRAZO. Prevalece o entendimento de que o erro de enquadramento é ato único do empregador, contra o qual o laborista deve insurgir-se dentro do prazo prescricional. Proc. 22871/97 - Ac. 1ªTurma 47874/98. Rel. Desig. Elency Pereira Neves. DOE 26/1/1999, p. 40

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. Em face do permissivo legal contido no art. 162 do CC, aprecia-se, em sede recursal ordinária, a arguição de prescrição. Proc. 33002/97 - Ac. 1ªTurma 46031/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 73

PRESCRIÇÃO. INÍCIO DE CONTAGEM. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTELIGÊNCIA DO § 1º ART. 487 DA CLT E DA ALÍNEA “a”, INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF/88. A “ratio legis” do § 1º do art. 487 da CLT, por sua literalidade, não comporta discussão o período de aviso prévio, mesmo indenizado, constitui tempo de serviço para todos os efeitos legais, de modo que a extinção do contrato de trabalho só se verifica no termo final do pré-aviso. Estabelecendo a alínea “a” do inciso XXIX do art. 7º da CF/88 que o início da contagem do prazo prescricional será da extinção do contrato, por evidente, só começa a fluir ao final do período de aviso prévio, ainda que indenizado.” Proc. 13458/97 - Ac. 2ªTurma 47577/98. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 26/1/1999, p. 28

PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO. INTERRUÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO NOVO PRAZO BIENAL. A propositura da reclamação trabalhista interrompe a contagem do prazo prescricional, mesmo quando arquivada a ação (Súmula n. 268 do TST). O entendimento diz respeito a interrupção e não suspensão. Assim, após o ingresso de uma demanda trabalhista, o instituto da prescrição interrompe-se, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional, após tal ato. O fato de ter o autor proposto reclamação trabalhista dentro do biênio prescricional não suspendeu, com a propositura daquela ação, a contagem prescricional, mas sim, apenas a interrompeu. Proposta aquela ação, iniciou-se nova contagem do biênio prescricional. Proc. 12607/97 - Ac. 5ªTurma 45100/98. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 12/1/1999, p. 48

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMITES A prestação jurisdicional é de ser efetivada nos limites em que foi colocada a lide, observando-se sua causa de pedir - art. 128, do CPC. Fatos que se distanciam da causa de pedir, argumentados após a contestação da ação, inovam a lide e extrapolam os limites da “litis contestatio”. Proc. 27946/97 - Ac. 1ªTurma 49482/98. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 26/1/1999, p. 92

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há violação ao princípio da ampla defesa - art. 5º, inciso LV, da CF, quando a parte omite-se, no momento oportuno, em argüir nulidade processual, operando-se a preclusão sobre a matéria. Proc. 28524/97 - Ac. 1ªTurma 49491/98. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 26/1/1999, p. 92

PROVA

PROVA. “EMPRESTADA”. ACEITAÇÃO CONJUNTA. O art. 332 do CPC e o art. 765 da CLT não autorizam o juiz, de ofício, determinar a juntada da denominada prova “emprestada”, pois esta é prova comum das partes e, por isso, exige aceitação conjunta, sob pena de violação ao princípio do contraditório, do qual emerge a garantia constitucional da ampla defesa.” Proc. 27649/97 - Ac. 3ªTurma 48784/98. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 26/1/1999, p. 70

RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO. ART. 899 DA CLT O art. 899 da CLT dispõe que os recursos trabalhistas possuem efeito meramente devolutivo, excetuando-se da regra geral o de revista (art. 896, § 2º), o agravo de petição e o de instrumento (art. 897, § 1º). Assim, não há que se falar em duplo efeito do recurso ordinário. Proc. 30180/97 - Ac. 5ªTurma 45184/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 52

RECURSO ORDINÁRIO. INTERESSE DE RECORRER. Tendo sido julgada improcedente a reclamatória, falta interesse de recorrer à empresa reclamada. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Segundo exigência do art. 899 e parágrafos, de conformidade com o art. 40 da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pelo art. 8º da Lei n. 8.542/92, observando-se a Instrução Normativa n. 03/93 do C. TST e os valores máximos estipulados em Ato GDGCJGP do C. TST, o depósito recursal é requisito de conhecimento do recurso ordinário em dissídio individual, pois trata-se de mera garantia de execução, sendo que o mesmo deve ser comprovado no prazo alusivo ao recurso (cf. Enunciado n. 245 do C. TST), sob pena de deserção. RECESSO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DA MESMA. Notificadas as partes da r. sentença pelo correio, com postagem um dia antes do recesso na Justiça do Trabalho, que inicia-se em 20 de dezembro e termina em 06 de janeiro, segundo o art. 62, I, da Lei n. 5.010/66, temos que a presunção de quarenta e oito horas de recebimento da notificação de que trata o Enunciado n. 16 do C.TST, não é “prazo processual” e, portanto, não se suspende nem se interrompe, pois é certo que os correios funcionaram durante o recesso da Justiça de Trabalho e, por óbvio, efetuaram a entrega da mesma antes do término do mesmo. Iniciando-se o prazo recursal de que tratam os arts. 774, 893-II e 895 “a”, da CLT, no primeiro dia útil após o recesso, na forma do quanto dispõe o art. 179 do CPC, é intempestivo o recurso ordinário interposto após o octídio legal, ainda que entre os dois dias subsequentes ao mesmo, pois já exaurido o lapso temporal presumido para recebimento da notificação via postal, o qual, por óbvio, não se computa após o recesso em questão.” Proc. 4359/97 - Ac. 3ªTurma 46341/98. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 12/1/1999, p. 84

REINTEGRAÇÃO

REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. Indefere-se o pedido de reintegração baseado em norma coletiva cujo prazo de vigência já se expirou. Proc. 30439/97 - Ac. 1ªTurma 45898/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 69

REINTEGRAÇÃO. RECLAMANTE AFASTADO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DESPEDIDA INJUSTA NO CURSO DOS DOZE MESES PREVISTOS NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. Faz jus o obreiro à reintegração pretendida quando, após a percepção de auxílio-doença, é imotivadamente despedido no curso dos doze meses previstos no art. 118 da Lei n. 8.213/91, por existente seu direito à estabilidade. Proc. 30380/97 - Ac. 5ªTurma 45191/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 52

REMUNERAÇÃO

REMUNERAÇÃO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO IMPAGO. CONDENAÇÃO IMPOSTA. INTELIGÊNCIA DA LEI N° 605/49 E DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DA SDI N. 93 DO C. TST. O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, consoante Precedente Jurisprudencial n. 93 da SDI do C. TST e Enunciado n. 146 da mesma Corte Superior. Tal exegese se extrai do texto da Lei n. 605/49, sendo que interpretação diversa afronta a norma em si, bem como os princípios informadores do direito do trabalho. Proc. 32564/97 - Ac. 5ªTurma 47820/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/1/1999, p. 38

REMUNERAÇÃO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO IMPAGO. CONDENAÇÃO IMPOSTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, XV, DA CF/88 E 1º E 2º DA LEI N. 605/49. A CF/88, art. 7º, XV, bem como a Lei n. 605/49, arts. 1º e 2º, impõem a obrigação de o empregador remunerar seu empregado nos dias de repouso semanal compulsório, que constitui uma das hipóteses de interrupção do contrato de trabalho autorizada pelo legislador por motivos de índole biológica e de interesse social. Proc. 28640/97 - Ac. 5ªTurma 45168/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 51

REMUNERAÇÃO. MENSALISTA. ABRANGÊNCIAS DO SALÁRIO. MÊS CALENDÁRIO O trabalhador mensalista tem sua remuneração fixa levando-se em conta o mês calendário e não o período de 30 (trinta) dias. Assim é que o art. 64, da CLT, ao disciplinar a apuração do salário-hora normal do empregado mensalista fixou o fator 30 (trinta) como base e não o número de dias do mês. Proc. 23627/97 - Ac. 5ªTurma 44924/98. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/1/1999, p. 41

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. PROCESSUAL. Não se conhece de recurso interposto por signatário sem procuração nos autos. Proc. 26253/98 - Ac. 1ªTurma 45859/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 67

RESCISÃO INDIRETA

RESCISÃO INDIRETA. Alguns atrasos salariais, bem como o incorreto adimplemento de horas extras e adicional noturno, ao longo dos anos, não autorizam o reconhecimento da rescisão contratual por culpa do empregador. Proc. 33150/97 - Ac. 1ªTurma 46034/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 73

RESCISÃO INDIRETA. PROVA CABAL DA FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. A rescisão indireta do contrato de trabalho é sempre decorrente de falta grave praticada pelo empregador, de forma que, da mesma forma que se exige prova robusta e convincente de falta grave do empregado, para fins de dispensa por justa causa, exige-se, também, prova cabal da falta grave praticada pelo empregador que torne impossível a continuação do contrato de trabalho. RESCISÃO INDIRETA. PROVA CABAL DA FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. A rescisão indireta do contrato de trabalho é sempre decorrente de falta grave praticada pelo empregador, de forma que, da mesma forma que se exige prova robusta e convincente de falta grave do empregado, para fins de dispensa por justa causa, exige-se, também, prova cabal da falta grave praticada pelo empregador que torne impossível a continuação do contrato de trabalho. Proc. 29852/97 - Ac. 3ªTurma 47318/98. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 12/1/1999, p. 115

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo o r. entendimento jurisprudencial contido no item IV do Enunciado n. 331 do E. TST, o tomador dos serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes do pacto laboral. Proc. 32799/97 - Ac. 1ªTurma 46024/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 73

RESTITUIÇÃO DE DESCONTO

RESTITUIÇÃO DE DESCONTO. NÃO CABIMENTO. Assinado o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, constitui ônus do empregado a comprovação de descontos por adiantamento em importância maior que a devida, e deste encargo não se desincumbiu. Assim, válida a quitação, na conformidade do § 2º do art. 477 da CLT e Enunciado n. 330 do C. TST. Proc. 28403/97 - Ac. 1ªTurma 45892/98. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/1/1999, p. 68

REVELIA

REVELIA. CONFISSÃO. É revel e confessa quanto à matéria de fato a reclamada que não comparece em juízo e não argúi motivo relevante e capaz de afastar a contumácia. Proc. 30854/97 - Ac. 1ªTurma 45913/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 69

REVELIA. E CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. Não pode ser declarada revel e confessa a parte que esteve presente em Juízo e participou de todos os atos do contraditório, em respeito ao princípio do devido processo legal. Proc. 27700/97 - Ac. 5ªTurma 45987/98. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/1/1999, p. 71

SENTENÇA

SENTENÇA. DE LIQUIDAÇÃO. REQUISITOS O ato homologatório para dar início a execução não carece do formalismo preconizado pelo art. 832, da CLT, podendo ser procedido por simples despacho que acolhe as contas de liquidação, ante a defesa reservada ao empregador quando dos embargos à execução. Proc. 24506/98 - Ac. 5ªTurma 44932/98. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/1/1999, p. 41

TERCEIRIZAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO. LÍCITA E ILÍCITA. A terceirização é lícita quando resultante da intermediação de mão-de-obra destinada ao atendimento de atividade-meio, isto é, acessória e, portanto, não inserida na linha finalística do empreendimento, caso em que o tomador dos serviços responde subsidiariamente pelas dívidas de natureza trabalhista porventura existentes entre a empresa de intermediação e o trabalhador, a teor do Enunciado n. 331 do C. TST e, em contrapartida, é ilícita a terceirização que decorre do fornecimento de mão-de-obra inserida na atividade-fim do tomador dos serviços, isto é, indispensável à consecução da finalidade lucrativa deste último, caso em que a relação de emprego se forma com o beneficiário dos serviços prestados, não havendo que se cogitar da responsabilidade, solidária ou subsidiária da empresa que forneceu a mão-de-obra, exceto se existindo contrato expreso a respeito da solidariedade entre a empresa de intermediação e a empresa tomadora dos serviços, para efeito de ação regressiva desta última. Proc. 25161/97 - Ac. 3ªTurma 47258/98. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 12/1/1999, p. 113

TRANSAÇÃO

TRANSAÇÃO. Legítima só o é aquela que resulta da indiscutível e incontestável vontade livre e soberana de seus participantes. Não se pode assim reputar a simples adesão do empregado a um plano de dispensa que oferece algumas vantagens, mas que pode muito bem ser uma alternativa impositiva, vale dizer: ou se o aceita, ou se é despedido da mesma forma, e apenas com os direitos previstos em lei. Qualquer empregado, em tais circunstâncias, irá aderir ao plano, pois dos males escolherá naturalmente o menor. Proc. 13811/97 - Ac. 2ªTurma 49550/98. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 26/1/1999, p. 94

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada e semanal não descaracteriza a incidência da regra preconizada no inciso XIV do art. 7º da Constituição da República de 1988, limitada, porém, a sua ocorrência ao período efetivamente laborado em condições de ininterrupto. Proc. 29864/97 - Ac. 1ªTurma 45823/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 66

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção das atividades da empresa, de forma a não se completarem os turnos nas vinte e quatro horas do dia, descaracteriza a incidência da regra preconizada no inciso XIV do art. 7º da CF/88. Proc. 33435/97 - Ac. 1ªTurma 46045/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 74

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Intervalos para refeições e descanso semanal não descaracterizam o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de que cuida o inc. XIV do art. 7º da CRFB/1988. (Enunciado n. 360, TST e 12º Tema da Jurisprudência deste TRT). TURNOS ININTERRUPTOS. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. Reconhecido o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, é direito do autor o recebimento das 7ª e 8ª horas como extras, com o respectivo adicional, uma vez que passou o trabalhador a ser remunerado somente por seis horas, sendo que o contrato de trabalho antecedeu a CF/88 e o reclamante era horista. Proc. 28374/97 - Ac. 1ªTurma 45891/98. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/1/1999, p. 68

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO QUE SE DESENVOLVE DENTRO DE DOIS PERÍODOS, ALTERNADOS QUINZENALMENTE. DESCARACTERIZAÇÃO. A jornada de trabalho que se desenvolve em dois períodos distintos e alternados quinzenalmente, não caracteriza a existência de turnos ininterruptos de revezamento previsto na Carta Maior, mas tão-somente revezamento de turno.

Para a configuração daquele, é absolutamente imprescindível que a atividade desenvolvida pelo obreiro, ocorra ora pela manhã, ora pela tarde, ora pela noite. Ausente esse ciclo, impossível o reconhecimento da jornada reduzida. Proc. 28393/97 - Ac. 5ªTurma 45159/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 51

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMAS COLETIVAS. É válida a adequação das normas coletivas à realidade das categorias envolvidas, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, sem violação do conteúdo mínimo legal e sem causar prejuízos ao trabalhador. Proc. 32506/97 - Ac. 1ªTurma 46015/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 73

UNICIDADE CONTRATUAL

UNICIDADE CONTRATUAL AFASTADA. INTERVALOS SIGNIFICATIVOS ENTRE CONTRATOS. Os intervalos avantajados entre vários contratos de safra (cinco meses e três meses) são suficientes para impedir a pretendida unicidade de tais contratos. **HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO SOMENTE O ADICIONAL.** O empregado que trabalha e recebe por produção já tem a jornada integralmente paga, tendo direito a receber somente o adicional das horas trabalhadas excedentes à 8ª diária e da 44ª semanal, na forma do Enunciado n. 340 do C. TST. Proc. 19682/97 - Ac. 1ªTurma 45831/98. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/1/1999, p. 66

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como ser reconhecido o vínculo empregatício quando ausentes quaisquer dos requisitos legais constantes dos arts. 2º e 3º da CLT. Proc. 33265/97 - Ac. 1ªTurma 46036/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 73

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE EMPREITA. PRESENÇA DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO. Segundo a melhor doutrina, o ponto nodal para se discernir sobre a existência entre o contrato de trabalho e contrato de emprego é aferir, sobretudo, a subordinação jurídica. Como se sabe, o contrato de trabalho é genérico, não possui conteúdo próprio que lhe seja inerente. Outras espécies lícitas de contrato de serviços podem ter os mesmos objetos que os seus, contudo, o que o singulariza é a nota subordinativa, ampla e genérica, da qual depende sua configuração. Somente o contrato de emprego é tutelado pelo Direito do Trabalho. O objeto do contrato de trabalho do ponto de vista do empregador é não só a atividade laborativa do empregado, mas sim, o trabalho subordinado, posto que, se não houvesse esta característica, não seria possível diferenciar o contrato de trabalho de outros que possuem o mesmo objeto - trabalho - como é o caso da parceria rural, empreitada, sociedade, mandato, locação de serviços, etc. Este traço é por demais importante, na medida em que pode existir determinada situação onde não exista a prestação de serviços, permanecendo, porém, a subordinação, como por exemplo, nos casos de sobreaviso sem trabalho, em que o empregado não está com total liberdade porque continua subordinado ao empregador. Portanto, presente o trabalho subordinado, evidente a existência do contrato de trabalho. Proc. 27541/97 - Ac. 5ªTurma 45144/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/1999, p. 50

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVA Contrato de empreitada, como fato impeditivo da relação de emprego protegida pela legislação obreira, requer prova cabal de sua ocorrência, quer quanto à autonomia na execução dos serviços, quer quanto à inexistência de subordinação do prestador de serviços. Proc. 30110/97 - Ac. 1ªTurma 49502/98. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 26/1/1999, p. 92

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FORMADO DIRETAMENTE COM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, ÚNICA BENEFICIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO E DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A EMPRESA INTERPOSTA. O liame jurídico que vincula o trabalhador ao seu real empregador se faz por meio da análise dos elementos que caracterizam o contrato de trabalho, tendo como traço especial a subordinação jurídica. Quanto mais técnica a atividade desenvolvida pelo obreiro, mais diluída fica o poder diretivo do empregador. Portanto, não basta a simples existência de um agente responsável para a aplicação de eventual penalidade para caracterizar-se a subordinação. Há que se ter em mente todas as condições de trabalho para distinguir e delimitar a real subordinação jurídica. Presente esse elemento, havendo prestação de serviço exclusiva para a empresa tomadora, sendo a função do obreiro imprescindível para a consecução da atividade-fim, evidencia-se por demais a fraude nos contratos de prestação de serviços

como autônomos e do contrato de trabalho com a empresa interposta, razão pela qual, há que se reconhecer o vínculo e unicidade contratual com a empresa beneficiária. FGTS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI N. 8.036/90. CARÁTER ADMINISTRATIVO. INCABIMENTO. A multa prevista na Lei n. 8.036/90, art. 22, tem caráter administrativo, revertendo em favor do órgão gestor do FGTS (CEF), não podendo ser deferida ao obreiro. Proc. 30051/97 - Ac. 5ªTurma 47789/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/1/1999, p. 36

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SERVIÇOS NÃO EVENTUAIS. A alegação de serviços eventuais é inadmissível, porque a atividade profissional (cortador de cana) está ligada à atividade fim da empresa (agroindústria canavieira). Também inadmissível a falta de registro do contrato na CTPS sob alegação de pequena duração. Proc. 20567/97 - Ac. 1ªTurma 47192/98. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/1/1999, p. 111

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADORA DE SERVIÇOS. Não forma vínculo empregatício o labor não inserido na atividade-fim da tomadora de serviços. Proc. 28248/97 - Ac. 1ªTurma 45888/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/1999, p. 68